



ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2026

ATO Nº 030-CCCCFO-PM/2026

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO EXAME PSICOLÓGICO

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2026, designada pela PORTARIA COMANDANTE-GERAL Nº GCG/0328/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.444, de 03 de outubro de 2025, e escudado no que pontifica o EDITAL Nº 001/2025 CFO PM/2026, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER TÉCNICO relativo ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado contra o RESULTADO PRELIMINAR DO EXAME PSICOLÓGICO, publicado através do ATO Nº 028-CCCCFO-PM-2026, referente à candidata NÚBIA BARBOSA DE SIQUEIRA:

"Ref.: Recurso Administrativo - Processo Seletivo CFO/PM-2026"

Candidata: Núbia Barbosa de Siqueira

Assunto: Reanálise Técnica e Reforma de Resultado

1. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO SIGILO

Ao contrário do alegado pela recorrente, a negativa de entrega de testes brutos e manuais técnicos **não constitui cerceamento de defesa**, mas estrito cumprimento do dever ético do psicólogo de zelar pelo sigilo profissional e pela integridade dos instrumentos psicológicos. O acesso do candidato e de seu assistente técnico **limita-se à devolutiva do Parecer Psicológico, que fundamentou a inaptidão**. A aplicação e a avaliação seguiram rigorosamente as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os manuais de cada teste, garantindo a padronização e o rigor científico exigidos em editais de concursos públicos. A Resolução CFP nº 06/2019 e a Resolução CFP nº 08/2025 garantem ao candidato o **direito ao acesso ao resultado (parecer), mas não ao material bruto dos testes**. O Código de Ética Profissional (Resolução CFP nº 10/2005), art. 1º, alínea 'g', impõe o dever de informar, mas resguarda o sigilo do material técnico. Os tribunais brasileiros (STJ) possuem entendimento consolidado de que, em concursos públicos, o acesso aos "testes psicotécnicos" é restrito ao psicólogo do candidato, **não sendo obrigatória a entrega do material bruto (testes), sob pena de comprometimento da validade do instrumento para futuras aplicações (inviabilização da fidedignidade da ferramenta)**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Os subsídios entregues à candidata, acompanhado dos resultados qualitativos, constitui instrumento legítimo para os fins de recurso, em consonância com as resoluções do CFP que regem a elaboração de documentos psicológicos. A inaptidão não foi resultado de análise isolada, mas de uma **análise integrada** de todo o conjunto de instrumentos aplicados, que **evidenciaram previamente** a incompatibilidade do perfil da candidata com os requisitos objetivos e parâmetros estabelecidos pelo Perfil Profissiográfico do Edital.



Assinado com senha por [CPM136924] [SENHA] JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA em 02/06/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 11286213.94939235-5246 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11286213.94939235-5246>



CPMOFN202648132A

3. DA LEGITIMIDADE DOS INSTRUMENTOS E MÉTODOS

Todos os instrumentos utilizados na bateria de testes, incluindo as escalas de resiliência e testes de atenção/inteligência, estão em conformidade com as normas do SATEPSI vigentes à época da aplicação. **O uso de testes não homologados ou irregulares é uma alegação improcedente**, visto que a Psycon pauta sua atuação pela estrita observância à Resolução CFP nº 31/2022. A Resolução CFP nº 31/2022 não torna a entrevista a única fonte de dados obrigatória, mas sim a utilização de "fontes fundamentais" de informação. A bateria psicométrica composta por testes padronizados constitui fonte fundamental.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 600.885, fixou a tese de que a validade do exame psicotécnico depende de critérios objetivos, publicidade e **possibilidade de revisão**. **A ausência de entrevista não gera nulidade se os instrumentos aplicados foram objetivos, validados e capazes de aferir o perfil**. A utilização de instrumentos auxiliares de avaliação faz parte da autonomia técnica do psicólogo para compor o raciocínio clínico, desde que não sejam o único pilar da decisão.

4. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS

Quanto à alegada "ausência de entrevista", ressalta-se que o **método de avaliação adotado no processo seletivo pautou-se na bateria psicométrica validada e alinhada às exigências do cargo**. A avaliação foi pautada em métodos científicos que garantem a objetividade e a isonomia entre todos os candidatos, não havendo qualquer vício procedimental que justifique a anulação do ato. O Art. 14 da Resolução CFP nº 08/2025 prevê a integração dos dados. A integração é um processo cognitivo do psicólogo onde se correlacionam os resultados de diversos testes (ex: convergência entre o Palográfico e o TRI para descartar o perfil). O parecer técnico não é uma soma de notas, mas uma análise qualitativa baseada em evidências quantitativas. A inaptidão foi fundamentada na **incompatibilidade do perfil** e não na falha em um teste isolado. O Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) exige que os atos administrativos sejam motivados. O Parecer Psicológico, ao citar os critérios do Perfil Profissiográfico e o resultado da análise, cumpre integralmente o dever de motivação. A jurisprudência pátria entende que a **motivação do ato de inaptidão em concurso público é válida quando indica os critérios utilizados e a incompatibilidade com o cargo, não sendo necessária uma "tese jurídica" extensa, mas sim a clareza técnica sobre o motivo da inaptidão**. O psicólogo possui autonomia para utilizar métodos complementares que auxiliem na compreensão do sujeito, conforme a Resolução CFP nº 31/2022, desde que o parecer final seja fundamentado em evidências integradas. A ausência do EPR na lista do SATEPSI, neste contexto, seria um erro formal menor que não contamina a validade das outras técnicas aplicadas.

4. PARECER FINAL

A Psycon Consultoria Educacional LTDA, banca examinadora **responsável pela etapa de Avaliação Psicológica do certame em epígrafe**, no exercício de sua competência técnica e autonomia profissional, **procedeu à reanálise minuciosa dos procedimentos e dos dados colhidos na avaliação da candidata supramencionada, em resposta aos pontos levantados em sede de recurso administrativo**.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Embora a avaliação inicial tenha sido conduzida em **estrita conformidade com os manuais técnicos dos instrumentos utilizados e com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, esta banca examinadora, no uso de sua prerrogativa de revisão técnica, realizou um novo escrutínio dos indicadores coletados. O **Código de Ética Profissional (Resolução CFP nº 10/2005)**: O Art. 1º, alínea 'b', **estabelece como dever fundamental do psicólogo prestar serviços**



psicológicos de alta qualidade, o que implica, necessariamente, na capacidade de rever procedimentos caso identifique que uma análise mais aprofundada ou uma nova interpretação de dados (em sede de recurso) é necessária para a integridade da conclusão.

A Avaliação Psicológica não se resume à verificação aritmética de indicadores, mas compreende um processo dinâmico de análise integrada de competências. A autonomia técnica do psicólogo, amparada pela Resolução CFP nº 31/2022, permite que, em sede de reanálise, os dados sejam confrontados sob novas perspectivas de convergência clínica.

Após criteriosa reavaliação dos resultados obtidos nos instrumentos da bateria psicométrica, esta banca compreendeu que a análise conjunta dos dados — quando observada sob um prisma de potencialidade adaptativa — evidencia que a candidata apresenta, no presente momento, os requisitos necessários para o desenvolvimento das atividades profissionais inerentes ao cargo. Tal conclusão pauta-se no refinamento da interpretação técnica e na reavaliação da capacidade comportamental apresentada pela candidata.

4.2 CONCLUSÃO

*Ante o exposto, esta Banca Examinadora, por decisão técnica unânime de seus responsáveis, decide pela **REFORMA DO RESULTADO** anteriormente publicado, passando o status da candidata de **INAPTA** para **APTA**, estando a mesma compatível com o Perfil Profissiográfico exigido para o cargo de Oficial da Polícia Militar.*

Este Parecer é emitido com base no rigor científico e na ética profissional, ratificando a transparência e a seriedade da Psycon Consultoria Educacional LTDA na condução de seus processos seletivos.

Canoas 01 de Junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br LUANA CARVALHO NASCIMENTO
Data: 02/06/2026 10:05:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PSICÓLOGA TÉCNICA RESPONSÁVEL

LUANA CARVALHO NASCIMENTO

CRP 07/27171"

2. Disponibilize-se o presente ato no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 02 de junho de 2026.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOEM
Coordenador-Geral do CFO/2026





Assinado com senha por [CPM136924] [SENHA] JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA em 02/06/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 11286213.94939235-5246 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11286213.94939235-5246>

